



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.900800/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.632 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2004

MULTA COM EFEITO DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 2

Aplicação da Súmula CARF nº. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO DE NÃO QUITADO.
EXIGÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO LEGAL.

Sobre o débito não quitado, declarado em compensação não homologada, incidem os acréscimos moratórios prescritos em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2004

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda

Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

O que se restitui ou compensa, via de regra, é o saldo negativo, a menos que o recolhimento da própria estimativa se caracterize, desde aquele primeiro momento, como um pagamento indevido ou a maior que o devido, levando em conta o valor que seria devido a título da própria estimativa, conforme o regime adotado pelo contribuinte para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução) e por não estar devidamente comprovado o erro

In casu, face a não apresentação de qualquer documento de prova, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, incabível a aplicação da Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deu provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. mediante o Acórdão nº 14-30.898, de 20/09/2010 (e-fls. 97/102), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrever as partes mais importantes, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata-se de processo eletrônico relativo à compensação não homologada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) da Receita Federal, conforme despacho decisório de fl. 20, referente à Declaração de Compensação (DCOMP) de nº

26200.99996.291204.1.3.04-6181 (fls. 21/25), transmitida em 29/12/2004, por meio da qual a contribuinte **declarou a compensação de débito de estimativa de IRPJ (2362), vencido em 30/12/2004, no valor de R\$ 7.277,93, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da mesma exação, ocorrido em 30/11/2004.**

Segundo consignado no referido despacho, a compensação **não foi homologada em razão da constatação de que o crédito informado refere-se a pagamento por estimativa, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado para dedução do tributo apurado no final do ano, para compor o saldo negativo.** A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em face do referido despacho, conforme peça de fls. 01/18, por meio da qual aduz, em síntese, que:

a) “em outubro de 2004, por equívoco a impugnante recolheu a título de IRPJ o valor de R\$ 369.874,71, sendo que o valor correto seria de R\$ 362.668,83”. A diferença do recolhimento, acrescida de juros de 1%, foi utilizada na compensação declarada não homologada;

b) a exigência fiscal não pode prevalecer porque fundada em “lançamento equivocado de débitos pelo Requerente - não ocorrência do fato gerador”;

c) a vedação contida no art. 10 da IN SRF nº 600/2005 não encontra respaldo no disposto no art. 165, inc. I, do CTN, que “é claro, explícito, no sentido de que a compensação, como in casu, independe de qualquer notificação prévia ao sujeito ativo”. Neste sentido, referido dispositivo normativo fere o princípio constitucional da legalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se vinculada, nos termos do art. 5º, inc. II e 37 da CF/88, e também do art. 2º da Lei nº 9.784/99;

d) o antigo Conselho de Contribuintes já decidiu que “o valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte”, conforme consta em ementa de acórdão trazido à colação;

e) “a exigência da TAXA SELIC sobre o débito exigido também não encontra respaldo jurídico”, porquanto “em descompasso com o art. 161 do CTN;

Í) “a multa aplicada no presente caso ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal”.

Conclui a recorrente pleiteando o julgamento pela improcedência do “lançamento tributário”.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo excerto do voto condutor transcrevo a seguir: (grifos não constam do original)

Trata-se de julgar recurso interposto em face da não-homologação de compensação declarada por meio de DCOMP eletrônica, transmitida em 29/12/2004.

O fundamento normativo para a não homologação da compensação, tal como apontado no despacho recorrido, é a prescrição contida no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, que segue transcrito, *in verbis*:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Esta disposição normativa, registre-se, já se encontrava prescrita no mesmo art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004, vigente à época da transmissão da DCOMP não homologada.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, é incontestado que seu procedimento não observou as normas aplicáveis à espécie. Isto porque, como se viu, o pagamento informado como origem do crédito na DCOMP reporta-se ao recolhimento de débito de estimativa relativa ao mês de outubro de 2004. **Assim sendo, o alegado indébito, relativo a este recolhimento, só poderia ser aproveitado para integrar eventual saldo negativo ao final do período de apuração, momento em que se comprova o pagamento a maior que o devido passível de restituição.**

Com efeito, como se viu, o crédito informado na DCOMP aqui analisada foi utilizado para a quitação do débito da estimativa do IRPJ apurada em novembro, a qual integrou o saldo negativo apurado ao final do ano (fl. 32). Portanto, a recuperação do indébito há que ser procedida pela repetição do referido saldo e não, diretamente, do valor que teria sido pago indevidamente, relativo ao mês de outubro.

De se consignar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, fundamento jurídico do direito pleiteado, só autoriza o direito à compensação de débitos tributários passíveis de restituição, o que não se aplica às antecipações de estimativas. Veja-se a letra do comando legal referenciado, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados' por aquele Órgão.

E o § 14, deste mesmo artigo, autoriza a Receita Federal a editar normas que disciplinarão o procedimento da compensação. Isto foi feito mediante a edição das referidas INs 460/2004 e 600/2005, entre outras. Portanto, a vedação que motivou o indeferimento da compensação declarada pela contribuinte encontra respaldo na lei que rege a matéria.

Quanto à mencionada decisão do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que evidentemente não vincula o presente julgamento, o entendimento esposado na sua

ementa não se coaduna com a prescrição contida no art. 10 da IN SRF nº 93, de 1997, *verbis*:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

*I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores **aquele a que se refere o balanço ou balancete levantado**;*

*II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores **àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado**.*

*§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período **abrangido pelo balanço de suspensão**, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subseqüentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.*

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete. (..)

Portanto, era este o procedimento que a contribuinte deveria ter adotado para aproveitar o imposto pago em relação a mês anterior (suspensão e redução do imposto, mediante balanço ou balancetes contábeis). E que o que se tem na espécie, segundo se observa na Ficha 11 da DIPJ entregue pela contribuinte (fl. 31), é que **a contribuinte optou por apurar a estimativa do mês de novembro com base na receita bruta e acréscimos (assim como fez nos demais meses do ano).**

Devo pontuar, outrossim, que as disposições normativas editadas pela Receita Federal devem ser observadas pelos contribuintes, assim como pelas autoridades administrativas, que a ela se vinculam. Especificamente em relação ao julgamento administrativo, o art. 7º da Portaria MF nº 58, de 2006, comanda a vinculação deste julgador ao entendimento da Receita Federal disposto em atos normativos.

Ademais, **já se encontra pacificado na jurisprudência administrativa a incompetência desta instância para apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação positivada.**

Com efeito, a seara administrativa não é mesmo o *locus* adequado para a sua veiculação, porquanto a autoridade administrativa vincula-se à legislação regente, não lhe competindo afastar a sua incidência ao caso concreto sob pretexto de alegado vício de inconstitucionalidade no processo legislativo originário.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, deixar de aplicar as normas cuja validade está sendo questionada quanto aos

supracitados aspectos, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66.

De fato, as Turmas de Julgamento Colegiado (DRJ), órgãos do Poder Executivo, não têm competência apreciar a conformidade de lei vigente com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar lícita a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Desse modo, compete às Turmas Colegiadas de Julgamento, e aos seus julgadores, tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, da antiga Coordenação do Sistema de Tributação, cita Ruy Barbosa Nogueira (Da interpretação e da aplicação das leis tributárias - 1965 - pg. 35), em menção a Tito Rezende:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Esta questão, inclusive, já está sumulada pela jurisprudência administrativa, não merecendo, assim, maiores digressões. Observe-se:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

E o mesmo argumento vale para que também não sejam acatados os protestos contra a incidência dos juros e da multa moratória sobre o débito indevidamente compensados, porquanto fundada em legislação vigente (art. 61 da Lei nº 9.430/96), conforme comanda o art. 30 da IN SRF nº 460/2004 (mesmo dispositivo da IN SRF nº 600/2005), *verbis*:

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não-homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Especificamente sobre a questão da exigência dos juros moratórios com base na variação da taxa Selic, tema objeto da maior parte das laudas do recurso, veja-se o conteúdo da Súmula nº 4, do CARF:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2004

IRPJ. ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar O valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/ 11/2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2004

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO DE NÃO QUITADO. EXIGÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO LEGAL.

Sobre o débito não quitado, declarado em compensação não homologada, incidem os acréscimos moratórios prescritos em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 29/03/2011, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 92, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 20/04/2011 (e-fls. 93/95), conforme carimbo apostado na fls. 93.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente repete todos os argumentos apresentados em sede de primeira instância, a única alteração em relação à manifestação de inconformidade foi o primeiro parágrafo, quando agora se dirige ao CARF.

Trata o presente processo de declaração de compensação, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto pagamento a maior ou indevido de IRPJ.

O indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (ESTIMATIVA), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em primeiro lugar, mister registrar que as estimativas mensais "normalmente" não configuram mesmo objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa, via de regra, é o saldo negativo, a menos que o recolhimento da própria estimativa se caracterize, desde aquele primeiro momento, como um pagamento indevido ou a maior que o devido, levando em conta o valor que seria devido a título da própria estimativa, conforme o regime adotado pelo contribuinte para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução).

Essa questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Contudo, conforme mencionado acima, a matéria foi definitivamente solucionada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 84:

***Súmula CARF nº 84:** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

In casu, houve apresentação de nenhum documento de prova, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário.

Considerando que não há nenhuma prova de que houve o alegado erro, ou seja, de que no recolhimento por estimativa de novembro/2004 houve um pagamento indevido ou a maior que o devido, levando-se em conta o valor que seria devido a título da própria estimativa, conforme o regime adotado pelo contribuinte para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução), não há como aplicar a Súmula CARF nº 84.

Quanto às demais alegações esposadas pela recorrente, entre eles, da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos juros SELIC e do caráter excessivo e confiscatório da multa aplicada, esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme voto condutor do acórdão recorrido transcrito no relatório,

quando foram aplicadas as **Súmulas CARF nº 2 e 4**, fundamentos estes com os quais concordo e adoto como minhas razões de decidir, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o disposto no §3º do art. 57 do RICARF.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Declaração de Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Os fatos que conduziram o litígio até o presente julgamento já foram devidamente exposto no relatório do i. Relator, portanto, passo as minhas considerações de mérito.

Conforme se extrai do despacho decisório (fls. 21) a compensação intentada não foi homologada sob o seguinte argumento:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período."

Nos mesmos trilhos seguiu a DRJ de origem, conforme consignou em seu voto:

"(...)

Segundo consignado no referido despacho, a compensação não foi homologada em razão da constatação de que o crédito informado refere-se a pagamento por estimativa, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado para dedução do tributo apurado no final do ano, para compor o saldo negativo.

(...)

O fundamento normativo para a não homologação da compensação, tal como apontado no despacho recorrido, é a prescrição contida no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, que segue transcrito, in verbis:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

(...)

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, é inconteste que seu procedimento não observou as normas aplicáveis à espécie. Isto porque, como se viu, o pagamento informado como origem do crédito na DCOMP reporta-se ao recolhimento de débito de estimativa relativa ao mês de outubro de 2004. Assim sendo, o alegado indébito, relativo a este recolhimento, só poderia ser aproveitado para integrar eventual saldo negativo ao final do período de apuração, momento em que se comprova o pagamento a maior que o devido passível de restituição.

Com efeito, como se viu, o crédito informado na DCOMP aqui analisada foi utilizado para a quitação do débito da estimativa do IRPJ apurada em novembro, a qual integrou o saldo negativo apurado ao final do ano (fl. 32). Portanto, a recuperação do indébito há que ser procedida pela repetição do referido saldo e não, diretamente, do valor que teria sido pago indevidamente, relativo ao mês de outubro.

(...)"

Note-se que tanto a DRF de origem em seu despacho decisório, quanto a DRJ que exarou o acórdão alvejado pelo recurso em julgamento discutem apenas a possibilidade jurídica de compensação imediata dos valores pagos em montantes superiores que os devidos a título de estimativas.

Em momento algum qualquer um desses órgãos questionam a efetiva ocorrência do pagamento a maior, ou dão qualquer indicação de que tal circunstância não estaria suficientemente demonstrada.

Outrossim, caso houvesse dúvida quanto ao efetivo recolhimento a maior por parte do Contribuinte, bastaria a autoridade fiscal dizer em seu despacho decisório que não restou demonstrada a existência de crédito, sem precisar adentrar na questão jurídica da possibilidade ou não de compensação imediata.

Destarte, como a Autoridade Fiscal fundamentou sua decisão pela não-homologação entendendo que os valores pagos a maior deveriam compor saldo negativo ao fim do período de apuração, me parece evidente que não há dúvidas por parte do Fisco quanto a efetiva existência destes.

Desta forma, entendo que a matéria objeto do presente litígio posta sob a análise desta Turma de segunda instância se resume tão somente na possibilidade jurídica de se compensar imediatamente os valores pagos a maior a título de estimativas mensais.

Nesta toada, a questão jurídica objeto do Recurso ora em análise foi magistralmente tratada pelo i. Relator em seu voto ao trazer que a questão já foi definitivamente solucionada por este CARF por meio da edição da Súmula nº 84, que autoriza a compensação pretendida pela Recorrente. Entendimento este ao qual adoto em termos semelhantes aos do Relator.

Com essa conclusão, entendo que a aplicação da súmula supracitada esgota toda a matéria delimitada no presente Recurso, não devendo estes julgadores se debruçarem sobre novos questionamentos, não formulados em nenhuma outra fase prévia do processo, sob pena de inovação.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, peço vênias ao Ilustre Conselheiro Relator para discordar de parte de suas conclusões e encaminhar o meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário oferecido pela parte.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues